DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14967/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12909/2017
PROTOCOLO	: 1826387
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 64/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2017
CONTRATADA	: COMERCIAL ELÉTRICA DOURADOS LTDA. – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED
VALOR	: R$ 113.100,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 64/2017, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 15/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Glória de Dourados*** e a empresa ***Comercial Elétrica Dourados LTDA. - EPP***, tendo por objeto a aquisição de luminárias de led, a serem instaladas na Avenida Presidente Vargas, na cidade de Glória de Dourados, com valor contratual no montante de R$ 113.100,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 24525/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17183/2019, opinou pela ***regularidade*** das 1ª e 2ª fases e pela irregularidade da execução financeira, pela ausência de certidões de regularidade emitidas pela Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Igualmente, verifico a regularidade contábil da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 113.100,00
Valor Total Empenhado	R$ 113.100,00
Total De Notas Fiscais	R$ 113.100,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 113.100,00

No entanto, o Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação da prestação de contas, uma vez que as certidões negativas não foram atualizadas no decorrer da execução financeira.

Entendo que a regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela aquisição do bem, pois não existe autorização legal para eventuais retenções de valores.

Ademais, neste caso específico, cujo objeto contratado fora entregue a contento de uma única vez e, ainda, não se trata de prestação de serviço continuado ou aquisição de bens parcelados, a inobservância ao artigo 55, XIII da lei 8.666/1993 pode ser vista como uma impropriedade passível de ressalva, uma vez que é imperioso o reconhecimento da irregularidade da conduta do jurisdicionado em efetuar o pagamento.

Assim, reconheço a necessidade de aplicação de ressalva com recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 064/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) RECOMENDAR a verificação prévia das certidões negativas durante toda a execução do contrato, em especial, a cada pagamento a ser realizado.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl